



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.557 - AM (2015/0251850-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 333 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEN*. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO 406 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A matéria contida no art. 333 do CPC/73, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior.

4. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a presença de ato ilícito ensejador da reparação moral. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Embora o STJ admita a alteração da verba fixada a título de dano moral quando o valor se revelar ínfimo ou exorbitante, tal não ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, em que a reparação foi fixada em R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, mostra-se inviável a modificação do decidido, também sob pena de ofensa a já citada Sumula nº 7.

6. A matéria atinente aos índices de correção e juros moratórios (art. 406 do CC/02) não foi objeto de impugnação nas razões da apelação, somente sendo levantada em embargos de declaração e, posteriormente, em recurso especial, tratando-se, inequivocamente, de inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.557 - AM (2015/0251850-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUÍS FERNANDO TAVARES FERREIRA (LUÍS FERNANDO) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI QUATRO), em razão do atraso na entrega de imóvel em construção que adquiriu.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar PATRI QUATRO ao pagamento de quantia equivalente ao percentual de 1% ao mês do preço atualizado de venda, fixado no contrato pela quantia de R\$ 241.314,40, em 21/9/2007, no período contado do término do prazo de carência de 180 dias até a data da imissão da certidão de habite-se, ou seja, de 30/7/2010 a 14/4/2011, devendo tais valores serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e multa moratória de 2% a contar da publicação da sentença (e-STJ, fls. 246/255).

Ambas as partes apelaram, sendo que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso LUÍS FERNANDO para reconhecer a existência de dano moral, fixando-o em de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), e negou provimento ao recurso de PATRI QUATRO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Inconformada, PATRI QUATRO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 333, 458, II e III, e 535, I e II, todos do CPC e 402, 406 e 944, todos do CC/02.

O apelo especial não foi admitido na origem sob os fundamentos de (1) inexistência de omissão no acórdão; (2) pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 613/617).

Nas razões do agravo em recurso especial, PATRI QUATRO alegou que seu recurso merece seguimento, tendo em vista (1) a existência de omissão no acórdão; (2) a violação do art. 406 do CC/02; e, (3) a comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 625/684).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (3) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. (6) CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEN. INOCORRÊNCIA. (7) DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO 406 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO PROVIDO (e-STJ, fl. 736).

Nas razões do presente agravo interno, PATRI QUATRO alegou **(1)** a existência de omissão no acórdão, que não se manifestou sobre pontos indispensáveis para o desate da controvérsia; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, ao argumento de que, se a matéria aventada no especial não foi prequestionada, logo houve ofensa ao art. 535 do CPC/73; **(3)** não estar configurado o dano moral; e, **(4)** que deve ser reduzido o valor da condenação.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 758/799).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.557 - AM (2015/0251850-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 333 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEN*. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO 406 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A matéria contida no art. 333 do CPC/73, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior.

4. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a presença de ato ilícito ensejador da reparação moral. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Embora o STJ admita a alteração da verba fixada a título de dano moral quando o valor se revelar ínfimo ou exorbitante, tal não ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, em que a reparação foi fixada em R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, mostra-se inviável a modificação do decidido, também sob pena de ofensa a já citada Sumula nº 7.

6. A matéria atinente aos índices de correção e juros moratórios (art. 406 do CC/02) não foi objeto de impugnação nas razões da apelação, somente sendo levantada em embargos de declaração e, posteriormente, em recurso especial, tratando-se, inequivocamente, de inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.557 - AM (2015/0251850-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, LUÍS FERNANDO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra PATRI QUATRO, em razão do atraso na entrega de imóvel em construção que adquiriu.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem para incluir a condenação a título de dano moral.

Não admitido seu apelo nobre, PATRI QUATRO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por LUÍS CARLOS, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando, ainda, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o acórdão embargado apreciou, de modo adequado, as questões cuja análise se apresentavam cabíveis, inexistindo, assim, qualquer vício a corrigir, mesmo porque, os fundamentos sem que se apoiou a decisão guerreada, foram suficientes para desautorizar a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante.

[...]

Em verdade, não houve nenhum vício descrito no art. 535 do CPC. Isto porque a questão foi devidamente tratada no acórdão, e, como é sabido e consabido, o julgador não está obrigado a responder todas as questões postas a exames, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para o deslinde do caso, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso (e-STJ, fl. 425).

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão, tratando-se a presente irresignação de mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Cumprido observar que o julgador não está obrigado a rebater um a um os fundamentos alegados pelas partes, desde que decida fundamentadamente a questão, como ocorreu no caso vertente, sem que isso implique em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(1) Da violação a dispositivos de lei federal

A matéria contida no art. 333 do CPC/73, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(2) Da configuração dos danos morais (Dissídio jurisprudencial)

O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a presença de ato ilícito ensejador da reparação moral, adotando, para tanto a seguinte fundamentação:

[...]

O caso vertente, em razão da excessiva demora na entrega do bem, claramente se insere no conceito de dano moral presumido.

Mesmo porque é impossível de se conceber que um ser humano normal experimente um mero aborrecimento diante de tão longo atraso na entrega de um bem imóvel.

Não podemos tolerar a abusiva prática de atraso na entrega dos empreendimentos imobiliários, pois é fato que quem compra um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem, inequivocamente deseja usufruir do que comprou. Não é comum comprar um imóvel, privando-se de expressiva quantia financeira, para o fim de não saber quando dele vai poder dispor. Ainda mais considerando-se que a demora na entrega vai beneficiar tão somente a construtora, pelo fato da correção mensal do saldo devedor, seja pelo INSS, seja pelo IGPM, o que nada beneficia o consumidor.

Não importa perquerir se o requerente/apelante está efetivamente sofrendo abalo psicológico, porque o dano moral é [...] in ré ipsa, de acordo com as regras comuns da experiência (e-STJ, fl. 369).

Para reformar o entendimento acima adotado é necessário o reexame dos fatos da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO AFASTADO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...].

2. Na espécie, alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de verificar a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência de nexo causal, demandaria reexame de fatos e provas providência vedada na instância especial, conforme dispõem o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A pretensão de reforma do acórdão quanto ao valor indenizatório encontra óbice no enunciado n. 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu as questões em atenção às peculiaridades fáticas dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 715.293/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015).

Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

(3) Do valor indenizatório

Embora esta Corte admita a alteração do valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, tal não ocorre no caso dos autos, em que a reparação foi fixada em R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, se mostra inviável a modificação do decidido, também sob pena de ofensa à Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, motivo pelo qual a reversão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face o óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 758874 / PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/10/2015)

(4) Da cumulação da cláusula penal com lucros cessantes

Com relação ao tema, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência assentada nesta Corte, nos termos do precedente abaixo assinalado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA PELA CONSTRUTORA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo atraso na entrega do imóvel pela construtora, é perfeitamente possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta compensatória, razão pela qual não há que se falar em bis in idem.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.544.333/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

(5) Da taxa utilizada como correção dos juros moratórios

PATRI QUATRO requer que o índice de correção e juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 406 do CC/02.

Entretanto, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do aludido tema, carecendo a irresignação do necessário prequestionamento da questão federal invocada, incidindo, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

Observa-se, ademais, que aludida matéria não foi objeto de impugnação nas razões da apelação (e-STJ, fls. 278/303), somente sendo levantada em embargos de declaração e, posteriormente, em recurso especial, tratando-se, inequivocamente, de inovação recursal.

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0251850-3

AgInt no
AREsp 791.557 / AM

Números Origem: 00005248720158040000 00031265120158040000 00051071820158040000
07048911820128040001 31265120158040000 51071820158040000 5248720158040000
7048911820128040001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.